

## PORTUGAL E A SANTA SÉ

### *O recente Acordo sobre o Padroado do Oriente*

No dia 18 de julho de 1950, foi assinado, na Secretaria do Vaticano, um acordo entre a Santa Sé e o Governo Português alterando algumas disposições da Concordata de 23 de junho de 1886 e do Acordo de 15 de abril de 1928 a respeito do Padroado do Oriente.

Ao noticiar este facto, a revista portuguesa "Lumen" disse:

"As disposições deste novo instrumento diplomático não representam sòmente, da parte de Portugal, o reconhecimento da situação de facto criada pela passagem da India a estado independente e soberano, mas tambem clara prova do espírito de boa vontade e de amizade do Governo Português para com o Governo da União Indiana e para com a Santa Sé, espírito que animou a condução das negociações."

Assim é, de facto, e o caso é de pôr em justo relêvon uma época em que se vai tornando cada vez mais raro esse espírito de concórdia e de justiça, para dar lugar a pressões dos mais fortes sobre os mais fracos, fazendo prevalecer, nas relações internacionais, não a força do Direito, mas o direito da Força.

Felizmente, neste caso concreto, as duas altas partes contratantes não tiveram de fazer qualquer esforço para agir como agiram. Na verdade, a Santa Sé é a personificação do Direito e da Justiça internacionais; o Governo Português não teve mais do que seguir os preceitos da sua constituição política, a qual preconiza, no seu art. 4.º, o seguinte: "A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito, e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da Humanidade.

§ único. Portugal preconiza a arbitragem como meio de dirimir os litígios internacionais.

Não deixa de ter algum interesse saber como começou o Padroado Português do Oriente, a sua evolução através dos tempos e o ponto em

que hoje se encontra, por virtude do Acordo de 18 de julho a que nos estamos referindo.

Antes de mais, digamos o que é o *Direito de padroado*.

O actual Código de Direito Canónico define-o no canon 1.448 nos seguintes termos: "*Jus patronatus est summa privilegiorum, cum quibusdam oneribus, quae ex Ecclesiae concessione competunt fundatoribus catholicis ecclesiae, cappellae aut beneficii vel etiam eis qui ab illis causam habent*": o direito de padroado é a soma de privilégios, acompanhados de algumas obrigações, que, por concessão da Igreja, competem aos fundadores católicos duma igreja, capela ou benefício, ou ainda àqueles que dos primeiros os receberam por herança.

Em que consistia o Padroado Português do Oriente? Compreendia vários privilégios e as obrigações correspondentes, os quais não foram concedidos todos de uma só vez, mas sucessivamente por vários Pontífices, à maneira que os portugueses iam alargando as suas conquistas em territórios de infiéis e iam contendo em respeito os muçulmanos que eram, então, os grandes inimigos da Cristandade. Não era pela doutrina, mas pela força das armas que Islam ameaçava a Europa cristã; no terreno em que agrediam, nesse mesmo deviam ser combatidos; só pelas armas, pois, poderiam ser contidos em respeito. Pegar em armas contra o Islam era defender a Cristandade, era defender o Reino de Deus, era, portanto, indirectamente, um acto religioso. Daí o agrado da Sé Apostólica pelo empreendimento dos Portugueses de irem combater e enfraquecer os muçulmanos nas suas próprias terras, de modo a djstrai-los e impossibilitá-los de marchar sobre a Europa. Essa acção, acompanhada da evangelização das terras conquistadas correspondia a salutar e eficaz dilatação da Fé. Parece ter sido este o primeiro sentimento dos Portugueses ao lançarem-se na difícil e arriscada empresa dos descobrimentos e conquistas, embora, em breve, surgisse também o aspecto político e económico, tornando-se, depois, às vezes, difícil determinar qual era o pensamento dominante que os levava a tão arrojadas empresas.

O que é certo é que os Pontífices Romanos do tempo os encorajavam, concedendo-lhes graças sem conto e privilégios importantíssimos de vária ordem. Temos como mais importantes a *Bula da Cruzada* e o *Direito de Padroado* nas terras que iam conquistando e evangelizando.

Neste trabalho de conquista teve papel preponderante a Ordem de Cristo, sucedânea, em Portugal, dos Templários, extintos em 1311, no Concílio de Viena, pelo Papa Clemente V. Em breve esta ordem militar, fundada por D. Dinis, recebeu grandes privilégios da parte da Santa Sé.

Os Pontífices compraziam-se em os conceder ao Prior-Mór da Ordem. Calisto III, em 1455, conferiu-lhe plena jurisdição eclesiástica nas terras conquistadas pelos seus cavaleiros. Esta jurisdição implicava, não somente o poder de nomear os Bispos e de organizar a vida cristã, mas ainda de usar, se fosse preciso, das censuras canónicas, sem exceptuar a excomunhão.

Os monarcas portugueses, claro está, partilhavam, em larga escala, destes privilégios e favores.

E foi assim que começou o Direito de Padroado em Portugal, o qual havia de exercer, no desenvolvimento e evolução futuros, tão grande influência na vida nacional.

O Direito de Padroado, começando pelas concessões feitas pela Santa Sé ao Prior-Mór da Ordem de Cristo, em breve passou para as mãos da realza, à medida que esta foi operando a centralização dos poderes, começada decididamente no reinado de D. João II. O Papa Adriano VI concedeu a D. João III a administração suprema da Ordem de Cristo. Finalmente, o Papa Júlio III, em 1550, uniu, para sempre, este cargo à coroa portuguesa, para a qual passou, portanto, o Direito de Padroado, isto é a autoridade religiosa sobre as novas conquistas.

Orgulhosos da sua obra das descobertas e conquistas, os portugueses defendiam e guardavam ciosamente os privilégios que lhes otorgavam as bulas pontifícias. Nenhum missionário estrangeiro podia pôr os pés nas terras por eles conquistadas, sem expressa permissão do Rei de Portugal. O caminho das Missões passava obrigatoriamente por Lisboa. Entretanto, surge um conflito entre Portugal e a Espanha.

Tal como os Portugueses, os Espanhóis tinham-se lançado, com êxito, no caminho das descobertas e conquistas. Quando, em 1493, Critóvão Colombo voltou, vitorioso, da América, o Rei Fernando o Cotólico reclamou para si, relativamente às terras descobertas e conquistadas pelos seus soldados, os mesmos privilégios concedidos aos portugueses.

Os soberanos dos dois países peninsulares, D. Manuel e D. Fernando levaram a questão para a Santa Sé. O Papa Alexandre VI, pela Bula *Inter Coetera*, de 14 de maio de 1493, dividiu o mundo das descobertas em dois hemisférios: o oriental para os Portugueses, o ocidental para os Espanhóis.

No Tratado de Tordezilhas, a 7 de junho de 1494, ficou resolvido entre Portugal e a Espanha que a linha divisória seria o meridiano passando um pouco a oeste da mais ocidental das ilhas dos Açores, ou seja a 370 léguas a oeste das ilhas de Cabo Verde. Todas as terras descobertas

ou a descobrir para leste daquela linha ficavam sob a dominação portuguesa; à Espanha pertenceriam as que ficassem a oeste da mesma linha divisória. Portugueses e Espanhóis, na respectiva zona de influência, deveriam fazer da propagação da fé objecto primordial da sua solicitude.

Ao soberano espanhol foram dados os mesmos privilégios eclesiásticos que haviam sido conferidos ao Prior-Mór da Ordem de Cristo. Enquanto a armada portuguesa esteve senhora exclusiva dos mares orientais, com mais ou menos zelo e ardor, os missionarios portugueses, ou ao serviço de Portugal, tiveram a evangelização exclusiva das terras que lhes foram atribuidas, embora, claro está, fossem em número insufficiente para territórios tão extenso e distantes da Metrópole. Foi então que se desenvolveu a epopeia maravilhosa de Portugal missionário que pôs ao serviço da evangelização do Extremo-Oriente os seus melhores recursos em clero, diocesano e religioso. Entre o último, sobressaiu a companhia de Jesus a que pertencem os grandes S. Francisco Xavier e S. João de Brito.

Estes missionários escreveram naquelas longínquas paragens páginas imorredoiras de fé e lusitanismo.

\* \* \*

Ao lado e simultaneamente com esta admirável acção missionária, foi-se desenvolvendo notável e rendosa acção comercial que trazia para o país as imensas riquezas agrícolas, minerais e industriais do misterioso Oriente, as quais elevaram vistosamente o nível da vida portuguesa. Não passou o facto despercebido aos estrangeiros com que mantínhamos mais estreito contacto, os Ingleses, já então nossos *fiéis* e *amigos* aliados, e os Holandeses, junto dos quais se tinha acolhido uma volumosa colónia de Judeus, expulsos de Portugal por D. Manuel.

Uns e outros voltaram as suas atenções para o Oriente e prepararam as suas frotas para acometerem aquelas ricas e lendárias paragens, donde os portugueses traziam tão grandes riquezas.

Não foram levados pelo zelo da salvação das almas, mas pela sede do lucro. Uns e outros eram protestantes, ao tempo, sem grandes preocupações de proselitismo. Não lhes foi difícil estabelecerem-se aqui e acolá, nas longas e extensas costas do imenso Pacífico, porque não podiam os portugueses ocupar, efectiva e eficazmente, por falta de pessoal, tão extensas regiões, para mais, tão distantes da metrópole.

E aqui começaram as dificuldades para as missões portuguesas. À maneira que os Ingleses e Holandeses iam ocupando terreno, embora com

fins quase exclusivamente comerciais, compreenderam que a sua presença não podia ser indiferente aos missionários lusitanos que não podiam ver com bons olhos, já porque eram estrangeiros já, e principalmente, porque eram herejes, portanto inimigos da Igreja Católica.

Nestas circunstâncias, os heréticos invasores, na medida em que o podiam fazer, iam afastando dos territórios que politicamente dominavam, os missionários portugueses.

Foi o primeiro golpe na acção missionária portuguesa do Oriente. Outros se lhe seguiram, infelizmente. As riquezas trazidas daquelas paragens para a Metrópole tinham feito arrefecer o primitivo espírito religioso e apostólico da gente lusiada. E' muito difícil ser-se rico e cristão fervoroso, apostólico... Por isso, o Divino Mestre teve de advertir os detentores da riqueza —“*Ai de vós, ricos!*...”

Efectivamente, o espírito missionário—há que reconhecê-lo lealmente—tinha amortecido em Portugal.

A perda da independência nacional foi um outro contratempo grande para a obra missionária do nosso Oriente, como é fácil compreender. Nessa altura, perdemos até o domínio de vastas regiões, na Africa e na Asia, que passaram para a Inglaterra e Holanda. Oficialmente protestantes, essas nações sequestravam automaticamente à acção dos nossos missionários as terras que dominavam, com poucas excepções, quando era difícil ou impossível abafar, de repente, a influência religiosa e politica dos missionários lusitanos, a qual, nalguns pontos, tinha lançado raizes muito fundas.

Vai decorrendo o tempo, e os acontecimentos continuam a ser-nos desfavoráveis. A politica infeliz e desastrada do famoso Marquês de Pombal acabou por vibrar um golpe mortal nas missões portuguesas, com a expulsão da Companhia de Jesus—lei de 3 setembro de 1759—a qual estava sendo, nesse tempo, o maior sustentáculo do nosso trabalho missionário. As coisas caminham de mal a pior. En princípios do século XIX, o país sofre as invasões napoleónicas, seguidas logo das lutas e convulsões liberaes. O sentido destas lutas manifesta-o claramente o decreto de 28 de maio de 1834, de Joaquim Antonio de Aguiar, promulgando “a extinção em Portugal, Algarve, ilhas adjacentes e domínios portugueses, todos os conventos, mosteiros, colégios, hospícios e quaisquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação ou regra”. São difíceis de avaliar os efeitos de tais medidas na acção missionária portuguesa...

\* \* \*

Esta evolução dos acontecimentos em Portugal teve forte repercussão na acção missionária portuguesa, nos territórios que, outrora, a Santa Sé, como prémio de relevantes serviços prestados à Cristandade, tinha privilegiadamente confiado ao nosso país. Mas a Santa Sé, ao conceder aqueles singulares privilégios, não se julgou desonerada ou dispensada de observar como as coisas se iam passando, não esquecendo o grande mandato do Mestre: “*Ide por todo o Mundo pregai o Evangelho a toda a criatura...*” Quando se apercebeu de que Portugal não podia ou não queria evangelizar devidamente as regiões que lhe foram concedidas para esse efeito, procurou os meios de substituí-lo nesse trabalho que, de direito, lhe é próprio.

E criou para esse trabalho de evangelização das terras religiosamente abandonadas na Asia, na Africa, na América, etc., uma congregação especial a *Propaganda Fide*. Pela constituição *Inscrutabili Divinae Providentiae*, de 22 de junho de 1622, Gregorio XV estabeleceu uma congregação especial de treze cardeais, cuja autoridade se estendia a todas as missões do Mundo. O Papa confiou-lhe o cuidado de promover por toda parte a pregação do Evangelho, e deu-lhe o poder de escolher o pessoal necessário a “esta obra tão santa e sumamente agradável à Divina Majestade”. São fáceis de calcular e compreender as dificuldades que esta congregação romana teve de enfrentar e vencer, ao tentar cumprir o seu mandato, levantadas pelos antigos privilegiados. Na verdade, a Propaganda Fide, sem negar os privilégios anteriormente concedidos pela Santa Sé, ia agindo à margem deles, conforme o exigiam e permitiam as circunstâncias, tendo em vista o superior interesse das almas.

Embora contrariados, os reis de Portugal acabaram por reconhecer, neste capítulo, os direitos e obrigações da Santa Sé, e entraram no caminho das negociações ou concordatas, pelas quais foram limitados os antigos privilégios e também os correspondentes encargos.

A primeira concordada a respeito de Padroado foi celebrada em 21 de fevereiro de 1857, entre o Papa Pío IX e D. Pedro V, rei de Portugal

O motivo e finalidade desta concordada manifestam-se claramente no seu artigo 11: “O Santo Padre, tendo em vista os deveres ditados pelo seu Apostólico Ministério, e desejando que se ponha, quanto antes, termo às desinteligências e perturbações, que têm afligido e ainda afligem as Igrejas das Índias Orientais, com grave prejuizo dos interesses da Religião e da paz pública dos fiéis das mesmas Igrejas—situação esta que Sua Santidade não poderia ver continuar sem acudir-lhe com o remédio competente: e Sua Majestade Fidelissima o Senhor Dom Pedro Quinto,

animado do mesmo desejo de ver prósperas aquelas Igrejas e restabelecido o socego nas respectivas Cristandades: Concordaram em que se proceda, sem demora, à feitura dum Acto Adicional ou Regulamento no qual se façam os limites dos ditos Bispados do Padroado, nos termos do artigo antecedente.”

Este artigo antecedente, ou seja o décimo da mesma Concordata, estabelece: “Devendo o território de cada um dos Bispados Sufragâneos da India, acima mencionados, ter tal extensão que nele se não dificulte o pronto e profícuo exercício da Jurisdição Episcopal: as altas partes contratantes convêm em que de acordo se proceda à circunscrição dos mesmos Bispados, que parecer adequada à aqueles fins.”

Destes dois artigos se infere claramente que o motivo da Concordata era pôr termo a conflitos levantados entre a Propaganda Fide e as autoridades portuguesas, por aquela desrespeitar os privilégios do Padroado na criação de novas circunscrições eclesiásticas, à frente das quais punha Vigários ou Prefeitos Apostólicos com a necessária jurisdição episcopal que acautelasse os direitos espirituais dos fiéis. Isto mesmo se vê mais claramente ainda do *Anexo A* que acompanha esta Concordata, no qual se lê: “e findo que seja o ano, terá inteira execução o artigo sexto: prometendo-se, por parte do abaixo assinado Negociador Português, que se procurará pelo Real Padroeiro aumentar o número de hábeis e idóneos Missionários, que, além dos existentes, se empreguem na conservação e na propagação da Fé Católica naquelas Regiões”.

Entretanto, a situação da Igreja na metrópole tinha melhorado um pouco, o que permitiu um certo incremento das Ordens religiosas que voltaram a estabelecer-se em Portugal e prepararam alguns missionários para as nossas colónias, em harmonia com os desejos da Santa Sé e as necessidades religiosas e políticas dos nossos domínios do ultramar, cada vez mais cobiçados pelo estrangeiro, designadamente a Inglaterra, a América do Norte e a Alemanha, países de fortes maiorias protestantes e também, oficialmente, tais.

No seio destes países, desenvolveu-se, nesta altura, forte movimento de proselitismo protestante com vista às regiões de missão. Para facilitar esse expansionismo protestante, acolhido com simpatia pelos respectivos governos, como meio admirável de expansionismo político, foi aproveitada a Conferência de Berlim, de 1885. Ali foi reconhecida solenemente a necessidade das missões religiosas para a civilização da Africa. Na Conferência estavam representadas 15 nações: Alemanha, Austria, Bélgica,

Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Inglaterra, Itália, Holanda, Portugal, Suécia, Noruega e Turquia.

Cinco anos mais tarde, na Conferência de Bruxelas, as mesmas potências e também a Pérsia e o Estado Independente do Congo, estabeleceram a mesma doutrina, garantiram toda e qualquer acção missionária, e comprometeram-se até a favorecer e desenvolver as obras do apostolado.

Onde vão já os privilégios outorgados por Alexandre VI!...

Portugal, cuja política interna era despudoradamente dominada pela maçonaria, não tinha missionários suficientes para as suas colónias, vendo-se, então, forçado a receber nos seus domínios os missionários protestantes, ingleses e alemães, animados de propósitos não menos políticos do que religiosos. As consequências logo se fizeram notar. Faltavam os missionários para as nossas colónias da África, como não bastavam para o nosso Padroado da Índia.

Resultado? Sempre no desempenho do seu múnus Apostólico, a Santa Sé via-se forçada a novas restrições no nosso Padroado do Oriente. Para o regular de novo, foi a Concordata de 23 de junho de 1886, entre o Papa Leão XIII e D. Luis I, rei de Portugal.

Feitas as modificações territoriais e de jurisdição que as circunstâncias impunham para acautelar o bem dos fiéis e promover a conversão dos infiéis, o artigo 6.º da Concordata relembra e concretiza os deveres do Estado Português nos seguintes termos:

“Pela sua parte, o Governo Português compromete-se a providenciar a conveniente dotação das mencionadas dioceses de que trata o artigo 3.º da presente Concordata, dos cabidos, do Clero e dos Seminários, e a cooperar eficazmente com os respectivos Bispos para a fundação de escolas, orfanológicos e outras instituições necessárias para o bem fiéis e da evangelização dos infiéis.”

A recomendação que este artigo encerra, indica que as coisas em Portugal, no que se referia às Missões, não corriam bem. Assim era, efectivamente. A maçonaria dominava por completo a vida portuguesa e, sem se preocupar com os resultados anti-patrióticos da sua acção descristianizadora, tudo fazia para atrofiar a vida religiosa e extinguir a Fé em Portugal e nos seus domínios.

Deu-se, entretanto, a revolução republicana, a 5 de outubro de 1910. Após perseguições e atropelos de toda a espécie à Igreja, a 20 de abril de 1911, foi proclamada a lei da separação da Igreja do Estado. Na ânsia de acabar com a Religião em Portugal, “em duas ou três garragens”, não contentes com os destragos provocados na metrópole, os novos detentores



do poder estendem, pelo decreto núm. 233, de 22 de novembro de 1913, às nossas colónias a lei da separação, com algumas modificações.

Para a obra ser completa, este mesmo decreto criou e autorizou as missões com pessoal *leigo*, proibindo-lhes expressamente, no artigo 19, “qualquer ensino ou propaganda de carácter religioso”.

Com tão ignóbil medida, foram atingidos, ao mesmo tempo, os superiores interesses da Igreja e da Pátria, e serviram à maravilha os astutos designios de alguns dos participantes na Conferência de Bruxelas a que acima nos referimos: as missões protestantes, de origem inglesa, alemã e americana, multiplicam-se então em nossas colónias, quase sem encontrarem oposição ideológica.

Tinha-se chegado ao fundo do abismo... A obra de desnacionalização nos domínios de além-mar tornou-se patente e viva. Foi então que começou a reacção por parte dos políticos responsáveis que puderam observar os factos *de visu*. E assistiu-se a este paradoxo: havia quem defendesse a Religião nas colónias e a combatesse na metrópole! Incongruências do jacobinismo...

O primeiro passo jurídico, por parte do Estado Postuguês, no sentido de remediar o mal existente, foi o decreto núm. 6.322, de 24 de dezembro de 1919, assinado pelo Dr. Rodrigues Gaspar, então ministro de Marinha. Embuido, porém, de cesarismo, considera os missionários como se fossem simples *empregados públicos*, sem ligação com a Igreja.

Dando mais um passo em frente, veio depois o decreto núm. 8.351, de 26 de agosto de 1921, também da autoria de Rodrigues Gaspar. Nele já “encarou os missionários católicos... na sua verdadeira posição, de utilizados pelo Estado para fins civilizadores, mas deixados à Igreja e à sua disciplina de organismo estranho ao Estado”.

Era a autonomia das missões católicas conjunta com a protecção moral e monetária do Estado. Foi importante o que este decreto concedeu às missões católicas portuguesas. Era, porém, insuficiente para atalhar o mal que ia crescendo sempre. Veio aperfeiçoar esse trabalho reconstrutivo o ministro das colónias, João Belo, com o decreto núm. 12.485, de 13 de outubro de 1926, meses depois da Revolução Nacional. Por este decreto, o ilustre ministro reorganizou o serviço das missões católicas portuguesas de maneira satisfatória. A este respeito, escreveu-se, em fevereiro de 1930: “O Estatuto orgânico das Missões Católicas Portuguesas de Africa e Timor é um desenvolvimiento claro, lógico e apodítico do decreto núm. 8.351 (segundo Rodrigues Gaspar) e que, como este, define com precisão e nitidez a posição do Missionário, cuja colaboração o Estado

utiliza e retribui, cuja preparação em colégios adequados subsidia, cujo tempo de serviço paga, cuja acção favorece, a cujas obras estabelece dotações, mas sem de modo algum se imiscuir na sua subordinação hierárquica, nem na disciplina interna da sua Igreja.”

A Santa Sé viu com agrado esta legislação a respeito das missões portuguesas. Reflecte esse agrado o acordo celebrado em Roma, a 15 de abril de 1928, a respeito do Padroado do Oriente, no qual se vê boa vontade em conservar, tanto quanto as circunstâncias de carácter político o consentiam, os privilégios do antigo direito de Padroado Português. Naturalmente, a Inglaterra não via com bons olhos a influência religiosa portuguesa nos territórios por ela dominados politicamente. Por outro lado, o Catolicismo tem feito notáveis progressos nas Ilhas Britânicas e seus doménios. Houve, por isso, que transigir um pouco com esta poderosa e altiva nação nas questões do nosso Padroado do Oriente, concedendo que alguns Bispos sejam, alternadamente, de nacionalidade portuguesa e britânica. O Governo Português mostrou compreensão para com a Santa Sé e para com a Inglaterra, e soube transigir no que era razoável, pelo bem da paz e dos superiores interesses da Religião.

Neste bom entendimento se passaram 22 anos.

Depois da última guerra mundial (1939-1945), a Índia sofreu uma profunda agitação social e política. Recrudescceu o movimento para a realização da velha aspiração: sacudir o jugo da Inglaterra. A batalha foi longa e dura, mas venceu. Desde 1949, os vastos territórios da velha Índia constituem uma só nação denominada União Indiana, embora encorporada na chamada Comunidade britânica.

A União Indiana é, pois, uma nação independente, senhora dos seus destinos e com representação diplomática junto dos Governos de quase todas as nações civilizadas e até mesmo junto da Santa Sé.

Ora, o Padroado Português exercia-se, em grande parte, nos territórios que hoje formam a União Indiana.

E' fácil de compreender que os nossos antigos privilégios naquelas regiões constituiriam certo embaraço para o novo governo e implicavam mermo certa diminuição de soberania, o que acarretava, naturalmente, alguns inconvenientes.

Portugal e a Santa Sé compreenderam perfeitamente a situação e, sem esperarem imposições da União Indiana, entabularam as necessárias negociações para fazer face à nova situação do país referido.

Foi esta a finalidade do Acordo de 17 de Julho de 1950, em cujo prólogo se lê:

“A Santa Sé e o Governo Português, reconhecendo a conveniência de adaptar à nova situação da Índia as disposições estipuladas na Concordata assinada em Roma em 23 Junho de 1886 e no acordo assinado na mesma cidade em 15 de Abril de 1928, nomearam seus Plenipotenciários: por parte da Santa Sé, Sua Excelência Reverendíssima Mons. Domenico Tardini, secretário da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, e por parte do Governo Português, Sua Excelência o Senhor Dr. Pedro Tovar de Lemos, Conde de Tovar, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto da Santa Sé, os quais, trocados os seus respectivos plenos poderes e achados em boa e devida forma, acordaram nos artigos seguintes:

I.—O Governo Português renuncia ao privilégio de apresentação atribuído ao Presidente da República Portuguesa para o provimento das Sés de Mangalor, Quilon, Trichinopolis, Cochim, S. Tomé de Maliapor e Bombaim.

II.—O Governo Português considera a Santa Sé desligada do compromisso de consultar o Presidente da República Portuguesa e de nomear Bispos de nacionalidade portuguesa para as Sés de Cochim e de S. Tomé de Meliapor.

III.—O Governo Português considera a Santa Sé desligada também do compromisso de nomear para a Sé arquiépiscopal de Bombaim um Arcebispo de nacionalidade portuguesa alternadamente com um Arcebispo de nacionalidade britânica.”

Por estes artigos se vê claramente o espírito compreensivo e aberto do Governo Português em ceder os seus seculares privilégios naquelas extensas regiões que Portugal ocupou e, em grande parte, civilizou, deixando à Santa Sé plena liberdade de movimentos para se entender com o novo Governo da Índia.

Este mesmo espírito é revelado no artigo VI: “O Governo Português compromete-se a considerar, na devida oportunidade e dentro do espírito deste Acordo, uma eventual nova delimitação na Arquidiocese de Goa a que a Santa Sé julgue necessário proceder.”

Lógicamente, e com a mesma compreensão, a Santa Sé dispensa Portugal das obrigações correspondentes aos privilégios renunciados, como se vê do artigo VIII do mesmo acordo: “O Governo Português fica desobrigado de prover à dotação das dioceses de Cochim e de Meliapor, como se previa no artigo 6 da Concordata de 1886, e dos mais encargos que lhe impendiam quanto às áreas agora desligadas do Padroado.”

Sinal da mesma benevolência da Santa Sé para com Portugal dão-no ainda os artigos V e VII em que se diz:

Artigo V: “As disposições dos artigos anteriores referem-se unicamente ao provimento das referidas dioceses, e não à propriedade dos bens, dos tesouros artisticos, das escolas, etc., do Padroado, que continuarão a ser reconhecidos pela Santa Sé como propriedade das entidades às quais actualmente pertencem.”

Artigo VII: “Continuarão em vigor as mais disposições da Concordata de 1886 e do Acordo de 1928, não expressamente alterados pelo presente Acordo, designadamente quanto à dignidade metropolitana e patriarcal da Sé de Goa, bem como quanto à nacionalidade dos párcos de determinadas Paróquias.”

A última parte deste artigo visa a manter sacerdotes portugueses em determinadas paróquias, espalhadas por várias dioceses da Índia, porquanto a quase totalidade das respectivas populações fala a lingua portuguesa e conserva muitos costumes e a mentalidade lusitana — sinal evidente da eficácia e prestígio da antiga e moderna acção missionarária portuguesa naquelas paragens. Ao mesmo tempo que respeita uma tradição multissecular, têm-se ainda em conta, nesta disposição do Acordo, os superiores interesses espirituais daquelas almas que aprenderam e continuam a louvar a Deus na formosa lingua de Camões, de S. Joao de Brito e de tantos outros heróicos da Igreja e da Pátria, que, ao serviço da civilização cristã, lá viveram longos anos e, muitos deles, lá deixaram os seus restos mortais.

E' ainda de notar que, pelo presente Acordo, não ficam os Portugueses excluídos da possibilidade de, no futuro, virem a governar qualquer das dioceses cujo padroado português agora terminou, na hipótese — que naturalmente se dará ainda durante certo tempo — de ser necessário recorrer, para o seu provimento, ao clero estrangeiro. E' o que dispõe o artigo IV:

“Embora cessem, a contar desta data, os privilégios referidos nos artigos II e III, os candidatos portugueses, tanto europeus como goeses ou de outra origem, não sofrerão, de futuro, como é óbvio, qualquer prejuizo por motivo da sua nacionalidade em relação a eventuais candidatos estrangeiros, no provimento das dioceses indianas.”

E assim se pôs, livremente e com dignidade e aprumo próprios da civilização cristã, termo a determinados privilégios, velhos de alguns séculos, tendo simplesmente em vista os superiores interesses espirituais das almas e a paz e boa harmonia entre as nações.

Ao fazer-se este Acordo, pôs-se de lado o perigoso ídolo do prestígio nacional, para dar lugar à mútua compreensão e espírito de concórdia entre os povos.

Quanto seria para desejar que este mesmo espírito de concórdia presidisse à solução dos inevitáveis litígios internacionais!

Se assim fosse, não viveríamos, certamente, os momentos difíceis que estamos vivendo.

Este superior e cristão espírito de concórdia é apanágio exclusivo da verdadeira e genuína civilização cristã.

Beja, Janeiro de 1951.

JOAQUIM MARIA LOURENÇO

Arcebispo da catedral de Beja

B I B L I O G R A F I A

*História da Igreja em Portugal*, de Fortunato de Almeida; *História Eclesiástica de Portugal*, del padre Miguel de Oliveira; *Historia de Portugal*, de Joao Ameal; *Elementos de História de Portugal*, de Alfredo Pimenta; *Histoire de l'Eglise*, de L. Marion; *Les Congrégatins Romaines*, de Victor Martin; *Situação Jurídica da Igreja em Portugal*, do autor do artigo.